

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 0753/2025

Requerente: Município de Alvorada do Norte/GO.

Objeto: Inexigibilidade para contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, compreendendo a elaboração de pareceres jurídicos em processos licitatórios, assessoramento pessoal aos órgãos e secretários municipais, promovendo a orientação jurídica sobre a Lei de Licitações e seus procedimentos, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte – GO.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa, assim como documentos relativos ao evento e de capacidade técnica, Termo de Referência, Solicitação e Dotação Orçamentária, Pesquisa e Justificativa de Preços, Termo De Justificativa e Notória Especialização e Minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação.

Destarte, os autos foram encaminhados à esta assessoria jurídica para que fosse realizada a análise prévia do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Avenida Dona Gercina R. de Miranda, S/N - Bairro Novo Ipiranga
CEP: 73.950-000 – Alvorada do Norte – GO - Fone: (62) 3421-1369
CNPJ: 02.367.597/0001-32 / E-mail: adm@alvoradadonorte.go.gov.br

e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;;

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação a Administração Pública justifica tecnicamente que os serviços a serem adquiridos através da contratação direta é pautado na lei de licitações, Lei 14.133/21, no artigo 74, que ora disciplina a inexigibilidade de licitação, que não mais demanda o requisito da singularidade para a contratação direta de serviços intelectuais, por ser intrínseco a tais serviços, bastando a comprovação da notória especialização do profissional contratado.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso trazido à apreciação, a notória especialização do contratado, foi comprovada pelo currículo, a atestados de capacidade técnica e demais documentações juntadas aos autos, o que torna o seu trabalho adequado à plena satisfação do contrato.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor está de acordo com o que é prestado por assessorias semelhantes para Prefeituras Municipais do porte de Alvorada do Norte, conforme justificativa do preço contratado em anexo aos autos, realizada pelo setor responsável. Sendo assim, restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Com relação à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pelo setor de contabilidade, dentro da Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21. Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

Do Termo de Referência

Segundo o disposto o inciso XXIII, do art. 6º da Lei 14.133/21, o Termo de

Referência deve conter:



XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária

Da análise do Termo de Referência, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos elencados acima. Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação



Registra-se que se encontra juntada aos autos a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes que sob o aspecto jurídico-formal, a minuta contratual se encontra apta para os efeitos a que se destina.

Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos, tendo em vista que se encontra dentro do disposto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial, conforme art. 72, parágrafo único.

CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, compreendendo, a elaboração de pareceres jurídicos em processos licitatórios, assessoramento pessoal aos órgãos e secretários municipais, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte – GO.

É o parecer. S. M. J.

Alvorada do Norte/GO, 02 de janeiro de 2025.



Miron Paula Batista
OAB/GO Nº 82.226